



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de Junho de 2 010.

J. AO PROJETO
EM / 09 JUN 2010MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

VETO Nº 05/2010.

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares, para vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 24/2010, Autógrafo nº 94/2010.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil Emílio de Souza de Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar guarda volumes (armários) nas entradas de bancos, shopping centers e hipermercados existentes no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Referido Projeto estabelece que o guarda volumes deverá estar localizado antes da entrada principal do estabelecimento e deverá constar de chaves com os respectivos números, devendo o estabelecimento disponibilizar um funcionário que entregará a chave ao cliente usuário do mesmo, que permanecerá com a chave de seu guarda volumes em uso, e que será devolvida após a saída e desocupação do referido guarda volumes.

Ainda prevê o Projeto, que o estabelecimento que não cumprir a Lei, será penalizado com multa diária de R\$ 100,00 (Cem Reais) que será revertida aos cofres públicos, que as despesas oriundas da presente Lei correrão por conta exclusiva dos shopping centers e hipermercados e que a Lei entra em vigor no prazo de 90 dias de sua publicação.

Justifica o autor sua proposta, como iniciativa que visa o aumento da segurança, tanto dos clientes, quanto dos hipermercados e shopping centers e, ainda, terão maior facilidade para transitar dentro do estabelecimento, desta forma tornando mais agradável sua estada nos mesmos.

Com a devida vênia, a proposição não pode prosperar, motivo pelo qual apresentamos este Veto pelos motivos a seguir expostos.

O Projeto visa implantar no Município uma norma impositiva que obrigará os bancos, hipermercados e shopping centers a assumir um contrato de depósito com seus clientes, na forma regulamentada pelos artigos 627 a 652 do Código Civil Brasileiro, senão vejamos:

Nos termos do disposto nos artigos acima mencionados do Código Civil Brasileiro, pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame. Referido contrato é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade comercial ou se o depositário o praticar por profissão. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 05/2010 – fls. 2.

Ainda nos termos do C. Civil, o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá e, salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada.

Além de todos esses encargos, os estabelecimentos incluídos no artigo 1º do Projeto em apreço, responderão como depositários, assim como pelos eventuais furtos e roubos da coisa depositada.

Para obrigar os referidos estabelecimentos a manter guarda volumes à disposição de seus clientes, necessária a existência no local de porta de segurança com detector de metais que, costumeiramente já causam constrangimento aos seus clientes, travando quando algum metal é detectado junto ao mesmo.

Não se justifica a obrigatoriedade da existência dos guarda volumes, no entanto, em hipermercados ou shopping centers, já que os primeiros, normalmente, possuem sistema de lacração de objetos em sacolas próprias, com a finalidade de evitar possíveis furtos ou roubos e os segundos são justamente destinados ao consumo por parte de seus frequentadores e, não teriam guarda volumes suficientes a abrigar tantas compras.

Alguns hipermercados e lojas dispõem de locais para guarda de objetos dos consumidores, como bolsas, guarda-chuvas e sacolas de compra. O que muitos consumidores não sabem é que tal serviço, embora não cobrado, gera responsabilidades pela empresa e exige atenção dos consumidores.

Facilidades como estacionamento exclusivo e guarda volumes em shoppings ou hipermercados, ainda que não cobrados, compõe o contrato de consumo entre consumidor e empresa, mesmo que o consumidor não realize nenhuma compra naquele dia. Caso haja falha na prestação deste tipo de serviço, a empresa é responsável por reparar todos os danos que o consumidor sofrer, como por exemplo, o furto dos objetos guardados ou qualquer avaria a eles.

Por outro lado, não existe lei que condicione o acesso do consumidor à loja em função do uso do guarda volumes,. Ninguém pode ser obrigado a deixar sua bolsa pessoal ou carteira em guarda volumes, eis que não existe lei neste sentido, o que constitui situação de constrangimento e, portanto, passível de processo judicial.

Ao deixar objetos no guarda volumes, mesmo permanecendo com a chave do armário, o consumidor pode exigir um recibo do depósito deste bem, com a descrição dos bens ali deixados.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 05/2010 – fls. 3.

Além disso, embora em seu artigo 1º o Projeto obrigue a disponibilização de guarda volumes em bancos, hipermercados e shoppings, no artigo 3º, obriga apenas os shoppings e hipermercados a disponibilizar um funcionário para entregar as chaves ao cliente usuário do armário e, finalmente em seu artigo 5º, equivocadamente responsabiliza exclusivamente os shoppings e hipermercados a arcar com as despesas oriundas da execução da lei, mais uma vez esquecendo-se dos bancos.

Trata-se, portanto, de uma lei inócua, que somente poderá ser aplicada pela vontade do consumidor em fazer uso dos guarda volumes, além de conter dispositivos não aplicáveis a todos os estabelecimentos previstos na obrigatoriedade contida em seu artigo 1º.

À vista de todas as razões expostas, que justificam plenamente o veto integral ao Autógrafo 94/2010 – Projeto de Lei 24/2010, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05 2010